



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030207-04.2013.815.0011

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Itaucard S/A

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)

APELADO: Mailson Ribeiro Braz

ADVOGADO: Pablo Gadelha Viana (OAB/PB 15.833)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- É entendimento pacífico nos tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias, uma vez que está plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista.

- Conforme entendimento do Colendo STJ, a cobrança da comissão de permanência é vedada quando cumulada com encargos remuneratórios e correção monetária.

- STJ: "[...] 2. Esta Corte entende que 'a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência' (AgRg no REsp 1.189.999/RS, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012)." (AgRg no AgRg no REsp 1471484/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO ITAUCARD S/A contra sentença (f. 58/62) do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação revisional de contrato bancário ajuizada por MAILSON RIBEIRO BRAZ, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a abusividade parcial da cláusula 18 do contrato firmado entre as partes, referente à "comissão de permanência".

Na sentença, a magistrada entendeu indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros remuneratórios e determinou que permanecesse tão-somente a cobrança de juros moratórios na razão de 1% ao mês, excluindo a correção monetária e/ou eventuais cobranças de outros encargos previstos na aludida cláusula.

Em seu recurso (f. 64/67), o banco demandado aduziu, em suma, que não ocorreu a cobrança de comissão de permanência e que os juros moratórios são devidos, motivos que impõem a reforma da sentença. Além disso, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Não foram ofertadas contrarrazões (f. 77v.)

Parecer Ministerial, às f. 81, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato de financiamento, tendo como objeto um veículo. Todavia o autor, por considerar que existiam dispositivos na avença que estão causando desequilíbrio, ajuizou a presente demanda objetivando expurgá-los.

É entendimento pacífico nos tribunais a aplicação do Código de

Defesa do Consumidor (CDC) às operações bancárias, uma vez que estão plenamente caracterizados os conceitos de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista.

Basta, portanto, a mera observação da forma pela qual o dinheiro é posto à disposição do público, ou seja, se de um lado as instituições financeiras estiverem prestando um serviço com intuito lucrativo, caracterizando-se como fornecedor, e de outro lado estiver o cliente, utilizando-se dos serviços como destinatários finais e, portanto, consumidores, haverá uma relação de consumo, aplicando-se, assim, todas as normas do diploma consumerista.

O CDC trata especificamente dos serviços bancários e de crédito em seus artigos 3º, § 2º e 52, não havendo margem para qualquer interpretação em sentido contrário.

O caso em tela cuida de relação de consumo. Por conseguinte, incidem normas cogentes, de ordem pública e interesse social (art. 1º), o que significa dizer que não são derogáveis por vontade dos interessados. É aplicável, então, todo o sistema consumerista à relação ajustada entre as partes, o qual prevê princípios e regras que visam à efetivação da tutela do consumidor, reconhecidamente vulnerável no mercado de consumo, incluindo a relação entre as instituições financeiras e seus clientes.

Eis os ensinamentos de Cláudia Lima Marques:

A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção ao mais fraco, é apenas a "explicação" destas regras ou da atuação do legislador (Fiechter-Boulvard, Rapport, p. 328), é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça eqüitativa.¹

Como visto no relatório, o apelante, nas razões recursais, pediu a reforma da sentença apenas quanto à cumulação da comissão de permanência com demais encargos, juros moratórios, bem como à fixação dos honorários advocatícios.

No tocante à **cobrança da comissão de permanência**, cumulada com demais encargos moratórios, é importante registrar o entendimento do STJ exposto na sua **Súmula 472**, *in verbis*:

¹ Marques, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 120.

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. **1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).** 2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido.²

O precedente transcrito deixa claro que não poderá haver cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios. *In casu*, o autor contesta a cumulação dos encargos moratórios e a comissão de permanência, e não, como defendido no apelo, a legalidade da cobrança deste encargo.

Isso posto, é do banco recorrente o ônus de demonstrar que a comissão de permanência não foi cobrada cumulativamente com demais encargos moratórios. Sendo assim, está correta a sentença que determinou a cobrança sem a referida cumulação.

Quanto aos **juros moratórios**, ao contrário das razões trazidas pelo apelante, eles não foram expurgados do contrato, motivo pelo qual resta prejudicado esse ponto do recurso.

Em relação aos **honorários advocatícios**, as razões do apelo também não estão de acordo com a sentença, que, frise-se, foi **omissa** quanto à sua fixação.

Assim, **de ofício**, estabeleço os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 84, §2º, do CPC, mantendo a sucumbência recíproca estabelecida na sentença.

O STJ já deliberou nesse sentido, nos seguintes termos:

[...] 2. Esta Corte entende que "a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência" (AgRg no REsp 1.189.999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012). (AgRg no AgRg no REsp 1471484/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado

² AgRg no REsp 1093879/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013.

em 15/10/2015, DJe 09/11/2015).³

Ante o exposto, **nego provimento à apelação e, de ofício, diante da omissão da sentença, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

³ Partes desse processo no STJ: ELEIDE MELO SANTOS e OUTRA X ITAU UNIBANCO S/A.